SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3231606 - RS (2026/0113085-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	VIA CAPITALIZACAO S/A
ADVOGADOS	:	MANUELA MOTTIN BORGES - RS072424
		CAMILLE MARTINI MENEZES - RS080576
		ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - SP348747
AGRAVADO	:	MARCELO HENRIQUE PERRARO
ADVOGADO	:	PAULO RICARDO RODRIGUES SANTI - RS035994
AGRAVADO	:	RV REUTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO KUCKER ZAFFARI - RS042998
		RONALDO SILVA DE OLIVEIRA - RS039498

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA PROLATADA ENQUANTO O FEITO TRAMITAVA NA FORMA FÍSICA. INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CONTEÚDO DA DECISÃO RECORRIDA. REANÁLISE DO CONTEXTO PROCESSUAL. VEDAÇÃO PELA SÚMULA 7/STJ. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA QUE VIABILIZA ACESSO À ÍNTEGRA DO PROCESSO (VISTA PESSOAL). INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação de negativa de prestação jurisdicional foi apresentada de forma genérica, sem indicação precisa dos pontos omitidos, contraditórios ou obscuros, o que configura fundamentação deficiente e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 11.419/2006 (Lei que dispõe sobre a informatização do processo judicial), "*As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.*" Precedentes.

3. A conclusão da instância ordinária de que a intimação eletrônica relativa à digitalização do feito viabilizou o acesso à íntegra do processo e se equipara à vista pessoal, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 11.419/2006, afasta a tese de nulidade da intimação e justifica o reconhecimento da intempestividade da apelação.

4. Infirmar a ciência inequívoca e a intempestividade, tal como reconhecidas pelo acórdão recorrido, exigiria a alteração das premissas fático-probatórias dos autos, providência vedada em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60679470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:34:40
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: e91edddb-5975-4f16-b2b1-f789dbfb536e

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60679470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:34:40
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: e91edddb-5975-4f16-b2b1-f789dbfb536e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3231606 - RS (2026/0113085-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	VIA CAPITALIZACAO S/A
ADVOGADOS	:	MANUELA MOTTIN BORGES - RS072424
		CAMILLE MARTINI MENEZES - RS080576
		ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - SP348747
AGRAVADO	:	MARCELO HENRIQUE PERRARO
ADVOGADO	:	PAULO RICARDO RODRIGUES SANTI - RS035994
AGRAVADO	:	RV REUTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO KUCKER ZAFFARI - RS042998
		RONALDO SILVA DE OLIVEIRA - RS039498

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA PROLATADA ENQUANTO O FEITO TRAMITAVA NA FORMA FÍSICA. INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CONTEÚDO DA DECISÃO RECORRIDA. REANÁLISE DO CONTEXTO PROCESSUAL. VEDAÇÃO PELA SÚMULA 7/STJ. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA QUE VIABILIZA ACESSO À ÍNTEGRA DO PROCESSO (VISTA PESSOAL). INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação de negativa de prestação jurisdicional foi apresentada de forma genérica, sem indicação precisa dos pontos omitidos, contraditórios ou obscuros, o que configura fundamentação deficiente e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 11.419/2006 (Lei que dispõe sobre a informatização do processo judicial), "*As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.*" Precedentes.

3. A conclusão da instância ordinária de que a intimação eletrônica relativa à digitalização do feito viabilizou o acesso à íntegra do processo e se equipara à vista pessoal, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 11.419/2006, afasta a tese de nulidade da intimação e justifica o reconhecimento da intempestividade da apelação.

4. Infirmar a ciência inequívoca e a intempestividade, tal como reconhecidas pelo acórdão recorrido, exigiria a alteração das premissas fático-probatórias dos autos, providência vedada em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60369845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:57
Código de Controle do Documento: 04bc3a70-b1d1-4cdb-bea1-f269c9475ea0

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por **VIA CAPITALIZAÇÃO S.A.** contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria (e-STJ, fls. 1670-1674), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 1678-1687), a parte agravante sustenta, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional devidamente apontada, de modo que não seria aplicável o óbice por suposto caráter genérico, pois teria indicado, de forma precisa, a omissão quanto à intimação da sentença em nome de procuradores desconstituídos.

Defende ser indevida a incidência do impedimento por reexame de provas, porque a controvérsia demandaria apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos consignados nos autos, como as datas de publicação, o substabelecimento e as intimações; o prejuízo decorrente da falha cartorária é presumido e não exige revolvimento probatório.

Aduz nulidade absoluta da intimação da sentença realizada em nome de advogados sem poderes, afirmando que essa nulidade não poderia ser suprida por intimação de mera conferência de digitalização, a qual não importaria ciência inequívoca do conteúdo decisório.

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada pela Turma Julgadora.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

A decisão não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Extrai-se dos autos que, na origem, VIA CAPITALIZAÇÃO S/A (embargante) alegou ter adquirido, por integralização ao capital social, imóvel posteriormente atingido por constrição em execução movida por MARCELO HENRIQUE PERRARO contra RV REUTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Sustentou ter agido de boa-fé, inexistir má-fé na representação societária e que a garantia não alcançaria terceiros por ausência de averbação, requerendo a procedência dos embargos de terceiro, com a liberação do gravame e a inversão do ônus de sucumbência.

A sentença rejeitou os embargos de terceiro opostos, condenando a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da ação (e-STJ, fls. 1526-1526).

No acórdão, a 20ª Câmara Cível acolheu a preliminar de intempestividade suscitada nas contrarrazões, não conheceu da apelação por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade e majorou os honorários para 12% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC (e-STJ, fls. 1528-1531).

O Tribunal afirmou que a sentença foi publicada em 28/6/2022, com emissão da nota de expediente em 23/6/2022, e que, posteriormente, os autos foram encaminhados à digitalização em 25/7/2022, com intimação das partes para conferência, circunstância que não reabriria o prazo recursal, por se tratar de ato ordinatório. Registrou que os novos procuradores da apelante tiveram

Documento eletrônico VDA60369845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:57
Código de Controle do Documento: 04bc3a70-b1d1-4cdb-bea1-f269c9475ea0

tempo suficiente para se habilitar nos autos, pois já estavam munidos de procuração desde 2/6/2022.

Assentou que a intimação acerca da digitalização proporcionou acesso à íntegra do processo e, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 11.419/2006, caracteriza vista pessoal para todos os efeitos legais, implicando ciência inequívoca dos atos processuais anteriores, razão pela qual não haveria falar em reabertura de prazo. Em reforço, citou precedente no sentido da presunção absoluta de ciência e da vedação ao revolvimento fático-probatório para infirmar tal conclusão.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, já que o acórdão não enfrentou omissão indicada nos embargos de declaração sobre a intimação da sentença em nome de antigos procuradores, impondo a nulidade do julgado e o retorno dos autos para novo pronunciamento.

(ii) art. 272, § 2º, do CPC, pois a intimação da sentença foi realizada em nome de advogados que já haviam substabelecido sem reserva de poderes, o que configura nulidade absoluta dos atos subsequentes e exige a republicação da nota de expediente em nome dos novos patronos.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1586-1593).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Ao analisar o recurso, esta Relatoria entendeu por conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

Irresignada, a parte recorrente interpõe o presente agravo interno, buscando a reforma do *decisum*.

Da acurada análise do processo, constata-se que, não obstante a irresignação da agravante, realmente, o seu agravo interno não tem como prosperar.

Isso, porque, primeiro, cumpre asseverar que a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 não pode ser conhecida, pois as razões recursais são genéricas e desprovidas de fundamentação, sem, contudo, explicitar como tal ofensa teria-se dado e como o acórdão recorrido teria efetivamente afrontado a referida norma, apresentando uma fundamentação deficiente que impede a exata compreensão da controvérsia.

A alegação de ausência de prestação jurisdicional adequada e, por via de consequência, de violação aos arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, exige da parte recorrente a indicação pormenorizada e indicativa de qual o texto legal, as normas jurídicas e as teses recursais não foram objeto de análise nem de emissão de juízo de valor pelo Tribunal da origem. Alegação genérica de violação, caso em comento, configura fundamentação deficiente a atrair a incidência do teor da Súmula 284/STF

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA.*

Documento eletrônico VDA60369845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:57
Código de Controle do Documento: 04bc3a70-b1d1-4cdb-bea1-f269c9475ea0

ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 13/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Inviável o conhecimento da apontada violação do art. 489 do CPC/2015, haja vista que as alegações quanto à suposta ofensa são genéricas e superficiais, sem indicação efetiva dos supostos vícios, de modo que a deficiência de fundamentação impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. [...]
4. Agravo interno desprovido."
(AgInt nos EDcl no AREsp 2.452.534/GO, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA**, julgado em 13/05/2024, DJe de 15/05/2024)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos nos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF. [...]
5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no REsp 1.624.542/RS, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 04/03/2024, DJe de 11/03/2024)

Já quanto à insurgência acerca do art. 272, § 2º, do CPC (nulidade absoluta da intimação da sentença), o Tribunal de origem assim se manifestou:

"Com efeito, os autos dão conta que a sentença foi publicada em data de 28/06/2022 (Evento 11, PROCJUDIC31 - fls. 109/111).

A nota de expediente intimando as partes da decisão foi emitida em 23/06/23022 (Certidão de fl. 31).

Os autos foram encaminhados à digitalização em 25/07/2022 (fl. 32).

As partes foram intimadas para conferir a digitalização (Evento 13 - CERT1).

No caso, a prática de ato ordinatório, ausente despacho ou decisão judicial que tivesse aberto novo prazo, equivale à republicação da nota de expediente, o que não tem o condão de reabrir o prazo recursal.

A parte ora apelada peticionou, requerendo ao juízo que fosse certificado nos autos o trânsito em julgado da sentença (Evento 17, PET1).

Sobreveio petição dos novos procuradores da apelante (Evento 19, PET1), em 24/08/2022, pela nulidade da intimação da sentença, aduzindo que os anteriores procuradores da APLUB, em 10/05/2022, nos autos em apenso (fls. 345 e ss do feito nª 1.15.0001556-2), comunicaram seus substabelecimento "sem reservas" ao juízo, requerendo seu descadastramento e o cadastramento dos novos procuradores. No entanto, observam, que a nota de expediente, intimando da sentença, apenas referia os antigos procuradores. Assim, entendiam pela republicação da NE. Juntaram procuração outorgada pela apelante datada de 02/06/2022.

Verifico, portanto, que os procuradores da apelante tiveram prazo de sobra para se habilitarem, quer nos autos físicos, quer no processo eletrônico.

Na petição (Evento 20, PET1), os procuradores reconhecem que foram intimados da digitalização do feito.

Documento eletrônico VDA60369845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:57
Código de Controle do Documento: 04bc3a70-b1d1-4cdb-bea1-f269c9475ea0

Transcrevo:

'(...). Em prefacial importa mencionar que os atuais procuradores da autora foram intimados no processo eletrônico acerca da digitalização dos autos, identificando que não haviam sido intimados da sentença prolatada ainda nos autos físicos."

Assim dispõe o art. 9º, §1º, da Lei n. 11.419/2006:

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais. [Grifei]'

(...)

Assim, nas circunstâncias do feito, a apelação é intempestiva.

Por consequência, o recurso não deve ser conhecido." (e-STJ, fls. 1528-1529)

Do excerto transcrito, constata-se que o egrégio Tribunal a *quo*, após o exame acurado dos autos, das provas e dos documentos constantes do curso processual, concluiu que os procuradores da parte recorrente tiveram tempo suficiente para se habilitarem nos autos físicos e nos autos eletrônicos, mormente considerando a intimação para se manifestarem acerca da digitalização dos autos, não havendo que se falar em prejuízo decorrente de ausência de intimação.

Dessa forma, cuida-se, evidentemente, de matéria que envolve o reexame dos fatos e provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da **Súmula 7 do STJ**.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE VENDA DE ASCENDENTE À DESCENDENTE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CARGA DOS AUTOS PELO ADVOGADO DA PARTE E CIÊNCIA INEQUÍVOCA PARA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, pois a Corte local dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Além disso, não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte.

2. A Corte local concluiu pela intempestividade da apelação, tendo em vista a ciência inequívoca da decisão com a carga dos autos pelo patrono da parte recorrente. Desse modo, para acolher a pretensão recursal, seria imprescindível a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de ser possível afastar a regra geral das intimações pela publicação na imprensa oficial, quando a parte tenha tomado ciência inequívoca da decisão que lhe é adversa por outro meio qualquer, iniciando a partir daí a contagem do prazo para interposição do recurso cabível.

Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo regimental interposto por Margarida Makiyama e Outros não provido."

Documento eletrônico VDA60369845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:57
Código de Controle do Documento: 04bc3a70-b1d1-4cdb-bea1-f269c9475ea0

(AgRg no AREsp n. 762.957/PR, relator **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, **QUARTA TURMA**, julgado em 3/12/2015, DJe de 10/12/2015.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. DISCUSSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.
1. Ação regressiva.
2. A jurisprudência desta Corte, é firme no sentido de que, nos termos do 9º,§1º, da Lei 11.419/06 (Lei que dispõe sobre a informatização do processo judicial), "As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais." Precedentes.
3. O reexame fático e probatório em recurso especial é inadmissível.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
6. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.374.180/RS, relatora **Ministra NANCY ANDRIGHI**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado pelo agravante, que alegou intempestividade na interposição de apelação pela Defensoria Pública. O recorrente argumentou que a intimação da Defensoria ocorreu apenas quanto à expedição do mandado de intimação do réu, e não da sentença condenatória.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão central consiste em determinar se o recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública foi tempestivo, considerando a intimação eletrônica da sentença condenatória e o prazo em dobro assegurado pela Lei Complementar nº 80/1994.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A intimação eletrônica da Defensoria Pública, ocorrida em 3/3/2023, conferiu ciência inequívoca da sentença condenatória, permitindo o acesso à íntegra do processo. Conforme o § 1º do art. 9º da Lei nº 11.419/2006, essa intimação é considerada vista pessoal para todos os efeitos legais, iniciando-se a contagem do prazo recursal.
4. O recurso de apelação interposto quase 2 meses após o término do prazo em dobro para a Defensoria Pública (art. 44, I, da LC nº 80/1994) foi corretamente considerado intempestivo pelas instâncias ordinárias, sendo inaplicável a tese de falta de ciência da sentença.
5. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que determina a contagem do prazo recursal a partir da intimação eletrônica, incidindo, portanto, a Súmula nº 83 do STJ.
6. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto à tempestividade do recurso exigiria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.
IV. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60369845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:57
Código de Controle do Documento: 04bc3a70-b1d1-4cdb-bea1-f269c9475ea0

(AREsp n. 2.524.242/DF, relatora Ministra **Daniela Teixeira**, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 6/12/2024)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60369845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:57
Código de Controle do Documento: 04bc3a70-b1d1-4cdb-bea1-f269c9475ea0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.231.606 / RS

Número Registro: 2026/0113085-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00003656120138210059 05911200023748 11300001312 3656120138210059 5911200023748 5911300001312 05911300001312 11200023748 50001881220138210059 50572300220238217000 70062583000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VIA CAPITALIZACAO S/A
ADVOGADOS	: MANUELA MOTTIN BORGES - RS072424
	CAMILLE MARTINI MENEZES - RS080576
	ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - SP348747
AGRAVADO	: MARCELO HENRIQUE PERRARO
ADVOGADO	: PAULO RICARDO RODRIGUES SANTI - RS035994
AGRAVADO	: RV REUTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: EDUARDO KUCKER ZAFFARI - RS042998
	RONALDO SILVA DE OLIVEIRA - RS039498

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VIA CAPITALIZACAO S/A
ADVOGADOS	: MANUELA MOTTIN BORGES - RS072424
	CAMILLE MARTINI MENEZES - RS080576
	ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - SP348747
AGRAVADO	: MARCELO HENRIQUE PERRARO

Documento eletrônico VDA60661417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:32
Código de Controle do Documento: 3fc4a959-bfa5-4b39-96b2-49f42cbca94d

ADVOGADO : PAULO RICARDO RODRIGUES SANTI - RS035994
AGRAVADO : RV REUTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO KUCKER ZAFFARI - RS042998
RONALDO SILVA DE OLIVEIRA - RS039498

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:32
Código de Controle do Documento: 3fc4a959-bfa5-4b39-96b2-49f42cbca94d